



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002673-34.2014.8.26.0435/50000, da Comarca de Pedreira, em que é embargante OLIVEIRA COMÉRCIO DE SUCATAS E PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, é embargado ALTHEMAN COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Físicos

Processo nº 0002673-34.2014.8.26.0435/50000

Comarca: 2º Vara Judicial de Pedreira

Magistrada Prolatora: Dra. Dayse Lemos de Oliveira

Embargante: Oliveira Comércio de Sucatas Produtos
Siderúrgicos Ltda.

Embargada: Altheman Comércio de Sucatas Ltda. ME

Interessado: Banco Bradesco S/A

Voto n.º 20571

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeição, sob alegação de que os vícios são inexistentes, sendo que a Embargante visa revolver matérias exaustivamente debatidas e rechaçadas.

JUÍZO DE READEQUAÇÃO. Agravo em Recurso Especial. Devolução dos autos pelo A. STJ, para sanar alegada omissão no julgamento dos Embargos Declaratórios no tocante à condenação da Embargante em indenizar a parte contrária por lucros cessantes.

CASO CONCRETO. Alegada omissão/contradição do aresto, ao determinar a apuração dos lucros cessantes em liquidação de sentença, malferindo o disposto no Art. 492, do CPC, pois a decisão deve ser certa. Descabimento. Possibilidade de apuração do quantum debeat em fase de liquidação de sentença, mediante perícia técnica, a fim de apurar com exatidão o tempo em que a autora se viu privada de utilizar o veículo com gravame indevido. Decisão que prestigia as provas colacionadas pelas partes, além da necessidade de se fixar indenização justa que, ao mesmo tempo, evite o locupletamento indevido da parte (Art. 186 c.c. 884, CC).

PREQUESTIONAMENTO. Requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores. Hipótese na qual

os embargos de declaração não têm caráter protelatório. Súmula nº 98 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Acórdão que rechaçou adequadamente as teses invocadas. Ausência de negativa de vigência aos dispositivos legais elencadas. Mero inconformismo. Ademais, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos dispositivos legais ventilados no recurso, bastando que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. Precedentes do A. STJ.

EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1156/1174) opostos por Oliveira Comércio de Sucatas e Produtos Siderúrgicos Ltda contra o v. acórdão de fls. 1003/1018, o qual **HOMOLOGOU** o pedido de desistência da apelação por ela interposto e **DEU PROVIMENTO** ao recurso da autora Altheman Comércio de Sucatas Ltda. ME, ora embargada, para julgar procedente o pedido inicial, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por lucros cessantes, em quantia ser definida em liquidação de sentença, conforme critérios estabelecidos no julgado (art. 487, do Código de Processo Civil).

Os embargos são opostos sob alegada omissão/contradição, porque acórdão teria ofendido coisa julgada material, advinda dos autos da ação declaratória c.c. pedido de indenização, ajuizada pela autora, ora embargada, na qual ela manejou os mesmos pedidos deduzidos nos presentes autos, além do que não comprovou a inutilização do caminhão objeto dos autos, afastando, portanto, pretensa indenização.

Prossegue a Embargante, apontando, ainda, omissão quanto ao afastamento da prescrição, porque, sendo a

Embargada responsável pelo fornecimento dos veículos, tinha plena ciência da existência do gravame. Por fim, os declaratórios também são opostos com intento de prequestionamento da matéria debatida nos autos e, em especial, dos dispositivos legais tidos por vilipendiados, tais como os Artigos 373, 485, 487, 489, parágrafo 1º, VI, 492, parágrafo único, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil; e os Artigos 186, 189, 206, 884 e 885, do Código Civil.

Em julgamento realizado por esta C. 6ª Câmara, o recurso foi **DESACOLHIDO**, conforme v. acórdão de fls. 1176/1185.

Inconformada, a Embargante interpôs **Recurso Especial Cível** (fls. 1194/1122), o qual foi inadmitido pela E. Presidência deste E. Tribunal (fls. 1254/1256).

Com isso, a Embargante interpôs **Agravo em Recurso Especial Cível** (fls. 1259/1275), o qual foi parcialmente provido pelo A. STJ, determinando o retorno dos autos a este E. Tribunal para reapreciar “os pontos alegados em embargos de declaração”, referentes “à comprovação ou não de utilização do veículo em questão a fim de verificar a ocorrência ou não do direito de indenização por lucros cessantes”.

É o relatório.

Como visto, os autos foram devolvidos a este Colegiado, pelo A. STJ, para suprir alegada omissão do v. Acórdão de fls. 1176/1189, que julgou os Embargos de Declaração de fls. 1156/1174, no que tange à utilização do veículo que deu ensejo à

condenação da Embargante a indenizar a parte autora por lucros cessantes.

Neste aspecto, a Embargante alegou que a autora teria afirmado de forma infundada que ficou, desde 2009, sem utilização do caminhão placa GRK 6070, gerando prejuízo para sua empresa. Porém, restou provado que o veículo esteve, até o mês de abril de 2011, em circulação pelas vias públicas, de posse da contratada, segundo extrato de notas do Autoposto Jardim Triunfo, com abastecimentos periódicos.

Nesse passo, entende que restou devidamente provado que o veículo esteve sempre em uso pela empresa Altheman, mesmo constando gravame sobre o documento. Com isso, defende que não são devidos os lucros cessantes, nos termos do artigo 186 e 884 do Código Civil. Acrescenta que o v. acórdão embargado, ao determinar a apuração dos lucros cessantes em liquidação de sentença, malferiu o disposto no Art. 492, do CPC, pois a decisão deve ser certa.

Tal insurgência, entretanto, não prospera, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, no tocante aos lucros cessantes.

Ora, a decisão não deixa de ser certa pelo fato de determinar a apuração dos lucros cessantes em fase de liquidação de sentença, mediante realização de perícia técnica, a fim de apurar o quanto a autora deixou efetivamente de ganhar no período compreendido entre janeiro de 2009 e outubro de 2013, por não poder utilizar regularmente o caminhão em suas

atividades empresariais.

Ademais, em momento algum este Colegiado ignorou as provas apresentadas pela ré Embargante, no tocante aos “extratos de notas do Autoposto Jardim Triunfo, com abastecimentos periódicos”, vez que determinou expressamente que estes sejam considerados para se excluir da indenização o período em que o caminhão foi efetivamente utilizado. Neste contexto, ao julgar o recurso da autora, este Colegiado assim se manifestou (fls. 1149/1151):

“Como acima relatado, aduz autora que se viu privada de utilizar um caminhão da sua propriedade, em razão de gravame indevido que pendia sobre bem, por ato do banco da empresa ora demandados.

Diante do gravame, afirma autora que ficou impossibilitada de renovar licenciamento do caminhão entre janeiro de 2009 outubro de 2013 (quando restrição foi levantada) e, por isso, de utilizá-lo no desempenho de suas atividades empresariais.

A ilegalidade do gravame já foi reconhecida em demanda anterior (autos nº 0001060-47.2012.8.26.0435), pretendendo autora, neste feito, apenas ressarcimento dos lucros cessantes experimentados no período em que não pôde usar seu veículo.

Como se sabe, os lucros cessantes, por disposição expressa do art. 402 do Código Civil, correspondem aquilo que razoavelmente se deixou de ganhar.

E a ocorrência de tal prejuízo é

inconteste, afinal, deixou a autora de fruir do seu veículo de forma regular, durante anos, diante do ilícito perpetrado pelos réus.

Ocorre que toda documentação apresentada pela autora não permite, neste momento, estimar todo prejuízo experimentado.

Note-se que embora autora atue no ramo de comércio de sucatas, apresentou notas fiscais emitidas por empresas que atuam no segmento específico de transporte de cargas.

Portanto, imperiosa se faz realização de perícia técnica, em sede de liquidação de sentença, fim de apurar quanto autora deixou efetivamente de ganhar no período compreendido entre janeiro de 2009 outubro de 2013, por não poder utilizar caminhão em suas atividades regulares.

Vale ressaltar que mera estimativa do custo que contratação de uma empresa transportadora gera para realizar serviço de transporte de sucata, configuraria, se caso, uma indenização por dano emergente, não um lucro cessante que, repita-se, consiste naquilo que prejudicado deixou de ganhar em razão do ilícito de que foi vítima.

Daí porque mais adequado consiste na realização de uma liquidação por artigos, inclusive com designação de perito contábil, para que possa ser apurado quais foram os lucros cessantes efetivamente sofridos pela autora, diante da impossibilidade de uso do caminhão no período reclamado.

Será em liquidação, ainda, que d. Juízo quo deverá analisar se os diversos demonstrativos de abastecimento do caminhão apresentados pela corrê Oliveira Comércio de Sucatas, são indicativos de que veículo, na realidade, esteve em uso pela autora, ou não.

O caso, portanto, de reforma da r. sentença, nos termos acima indicados.

Ante exposto, pelo meu voto, HOMOLOGO o pedido de desistência da apelação da corrê Oliveira Comércio de Sucatas e Produtos Siderúrgicos Ltda. e DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para julgar procedente o pedido inicial, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por lucros cessantes, em quantia ser definida em liquidação de sentença, conforme critérios acima estabelecidos (art. 487, do Código de Processo Civil)."

Como visto, a decisão deste Colegiado considerou todas as provas juntadas nos autos, por ambas as partes e, diante da complexidade da causa, reconheceu a necessidade de apuração do *quantum debeatur* em sede de liquidação de sentença.

O aresto encontra-se em plena sintonia com o disposto nos Art. 186, 189, 206, 884 e 885, do Código Civil, pois visa justamente a indenização da parte lesada pelo ato ilícito da manutenção do gravame, praticado pelas rés, sem se descurar de evitar o locupletamento ilícito da requerente, motivo pelo qual foi determinada a realização de perícia técnica.

De mais a mais, restam afastadas as alegações de violação ao quanto disposto nos Artigos 373, 485, 487, 489, 492, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, pois a lide foi solvida e julgada em seu mérito, à luz das provas produzidas nos autos, por cada parte, com a devida regra de desempate, nos moldes que a cada qual incumbia (Art. 373, incisos I e II, do CPC).

Anote-se que, mesmo em se tratando de hipótese de prequestionamento para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, na qual os embargos de declaração não são protelatórios, nos termos da Súmula nº 98 do Colendo Superior Tribunal de Justiça¹, o **julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos, precedentes e dispositivos legais ventilados no recurso.**

Basta que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do Colendo Tribunal Superior:

“(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

¹ Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

“(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Ante o exposto, por meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, com efeitos integrativos ao v. acórdão de fls. 1176/1185.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator